



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721574/2021-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.013 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2017

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. SÚMULA CARF N. 02.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

ECF. APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

A apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, da multa no percentual de 3% do valor omitido, inexato ou incorreto, nos termos do artigo 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

ECD/ECF. ERROS E OMISSÕES. MULTA REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIAS DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

A alegação de apresentação, durante o procedimento fiscal, das informações contábeis/fiscais que deveriam constar da ECF não ilide a aplicação da multa por informação omitida, ainda que se alegue ausência de má-fé e de prejuízo ao erário. Primeiramente, porque nos termos do art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Acrescente-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a multa por descumprimento de obrigação acessória – apresentação da ECF com informações inexatas, incorretas ou omissas, referentes ao ano-calendário de 2016, no valor histórico de R\$ 209.201.604,50. Conforme demonstrativo de apuração abaixo:

Demonstrativo de apuração da multa

Ano ECF	Data transmissão ECF	Data FG	Valor omitido na Parte B do LALUR (consubienciado no registro M500, de acordo com retificações)	Multa calculada	Redutor de 50%	Multa aplicada
				3%	50%	
2016	28/08/2017	28/08/2017	13.946.773.634,04	418.403.209,02	209.201.604,51	209.201.604,51

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.104/1.128), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória, somente pode ser estabelecida por

lei, em observância ao princípio da legalidade, assim como devem ser interpretadas restritivamente;

- b) Que o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.598/77 é cristalino ao afirmar que o registro contábil que for necessário para a observância das disposições tributárias quanto à determinação da base de cálculo do IRPJ/CSLL, somente será feito com exclusividade nos livros fiscais de que trata o inciso I, quando não devam constar da escrituração contábil/comercial;
- c) Que dessa forma, somente se configura conduta típica, para fins de aplicação da penalidade, a não apresentação de livro de apuração de lucro real que se apresenta como único meio (EXCLUSIVO) comprobatório da determinação da base de cálculo, e no caso de existir documentos de escrituração contábil/comercial aptos a demonstrar a regularidade da determinação da base de cálculo do tributo, não há razão para a aplicação de uma penalidade cuja *ratio* é justamente coibir e penalizar práticas que dificultem à fiscalização e acesso à informação pelo Fisco;
- d) Que na escrituração comercial da Impugnante há informações suficientes para demonstrar a regularidade das exclusões e da base de apuração, e que a falta de registro das exclusões na parte “B” da ECF não prejudicou em nada à fiscalização, tanto que antes de qualquer procedimento de retificação não persistiam quaisquer dúvidas quanto à correção das exclusões e da base de apuração apresentada;
- e) Por fim, que ademais disso, o lançamento da multa isolada não deve prosperar em razão de atentar contra princípios norteadores da relação jurídico tributária, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, proferiu o Acórdão n.º 104-010.430 (fls. 1.188/1.201) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 28/08/2017

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

ECD/ECF. ERROS E OMISSÕES. MULTA REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIAS DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

A alegação de apresentação, durante o procedimento fiscal, das informações contábeis/fiscais que deveriam constar da ECF não ilide a aplicação da multa por informação omitida, ainda que se alegue ausência de má-fé e de prejuízo ao erário. Primeiramente, porque nos termos do art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Acrescente-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ consignou que uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, consoante art. 149 do CTN, o crédito tributário deve ser constituído pela autoridade fiscal, de modo que considerações acerca da aplicação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez tal penalidade está definida objetivamente na lei.

Dessa forma, pontuou não caber à DRJ efetuar análises acerca da constitucionalidade da multa aplicada, não havendo possibilidade de afastamento da multa com base em argumentos principiológicos.

Ademais, salientou que o auto de infração se encontra devidamente fundamentado, ou seja, a multa por omissão de informações na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) foi lançada com fulcro no art. 16 da Lei 9.779/1999 e no art. 8ºA do Decreto-Lei 1.597, 1977, com as inclusões da Lei Nº 12.973/2014.

Por fim, destacou que no caso concreto, a multa foi lavrada em virtude de omissão de informação no Livro de Apuração do Lucro Real (eLALUR), consubstanciado no registro M500 no montante de R\$ 13.946.773.634,04. Então considerou não encontrar amparo legal o argumento da Impugnante, porquanto está correto o enquadramento do fato à norma – DL Nº 1.598/1977, art. 8ºA, inciso II e redução prevista no §3º, inciso II. No caso, foi constatado, no curso do procedimento fiscal, que a impugnante omitiu informações no LALUR – parte B. No curso da ação fiscal, a impugnante, somente após intimada pelo Auditor, realizou a retificação. Assim, a multa de 3%, aplicada com a redução de 50%, tem expressa previsão legal.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.211/1.236), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-007.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721574/2021-66

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*. No único ponto que inova defende que se teve erro nas retenções seria de obrigação destas a sua comprovação.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

4. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

5. A autoridade fiscal lançou multa regulamentar prevista na legislação tributária, incidente sobre valor omitido na parte B do eLALUR, conforme demonstrado no Relatório Fiscal:

Demonstrativo de apuração da multa

Ano ECF	Data transmissão ECF	Data FG	Valor omitido na Parte B do LALUR (consubstanciado no registro M500, de acordo com retificações)	Multa calculada	Redutor de 50%	Multa aplicada
				3%	50%	
2016	28/08/2017	28/08/2017	13.946.773.634,04	418.403.209,02	209.201.604,51	209.201.604,51

Valor omitido na parte B do LALUR (consubstanciado no registro M500, de acordo com a ECF retificadora de 03/12/2021): Composto pela exclusão, código 167 na parte A do LALUR no valor total de R\$ 15.403.330.015,20 menos a adição, código 92 da parte A do LALUR no valor 1.456.556.381,16, perfazendo o valor de **13.946.773.634,04** no saldo da conta 100080- REC FINAN CONC/RBSE/O&M – PARTE B do LALUR, incluída pela contribuinte na retificação no curso da ação fiscal.

Multa calculada: regulamentar equivalente a 3% (cinco por cento) sobre o valor da omissão de registros de controle dos valores a excluir, adicionar ou compensar em períodos subsequentes

Redutor de 50%: Conforme art. 8º-A, § 3º, inciso II, do Decreto-Lei 1598/77, pela retificação no prazo fixado em intimação, a multa foi reduzida em 50%. (Recibo ECF retificadora em anexo)

6. A empresa autuada, ora Impugnante, aduz em síntese que:

i) a aplicação da multa viola princípios constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade e não confisco);

ii) no caso em tela, a falta do registro no Lalur não prejudicou a atividade de fiscalização, porque os relatórios e livros contábeis/comerciais evidenciavam que os valores excluídos foram devidamente controlados, e que não houve impacto nas bases tributárias do IRPJ e da CSLL. Então, agiu de boa-fé e não houve qualquer prejuízo ao erário, tanto que se concluiu pela regularidade da operação antes de qualquer retificação. Sendo o objetivo da penalidade coibir a prática de erros ou omissões que dificultem o desenvolvimento da ação fiscal, não há motivos para manutenção da multa lançada;

iii) a impossibilidade de utilização do artigo 8ºA do Decreto Lei 1.598/1977, tendo em vista que a interpretação do fundamento legal deve observar, obrigatoriamente, o disposto no §2º do artigo citado. Este é claro em cominar a multa ao sujeito passivo que deixa de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do artigo 8º, que por sua vez se refere aos livros de apuração do lucro real entregues por meio digital. Assim, não se verifica a subsunção do caso concreto à norma, estando configurada clara violação ao princípio da legalidade.

7. De início cabe destacar que uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, consoante art. 149 do CTN a seguir transcrito, o crédito tributário deve ser constituído pela autoridade fiscal.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação

tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Grifos acrescidos)

7.1. A autoridade lançadora, diante de fato positivado na legislação como passível de aplicação de penalidade, não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art. 142 do CTN, a norma legal não pode ser descumprida:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o **crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos)

7.2. Isto posto, haja vista o caráter vinculado da atividade fiscal, considerações acerca da aplicação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez tal penalidade está definida objetivamente na lei, não se podendo, no âmbito administrativo, deixar de efetuar o lançamento em virtude de critérios subjetivos, contrariando o princípio da legalidade.

7.3. No contexto de arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, a defesa se refere a questões relacionadas a violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

7.4. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

7.5. Nesse contexto, cumpre informar que o exame de validade de multa prevista em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)”

7.6. Por não se enquadrar em nenhum dos casos previstos no § 6º acima, não há como afastar a cobrança da multa exigida com base em fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

7.7. Em relação ao princípio do não confisco, cumpre esclarecer que, além da previsão legal já comentada neste voto, vale destacar que o citado princípio constante da Constituição Federal é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos.

8. Há uma reclamação específica da Impugnante sobre a subsunção da norma aplicada ao caso concreto. No entanto, o auto de infração encontra-se devidamente fundamentado, ou seja, a multa por omissão de informações na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) foi lançada com fulcro no art. 16 da Lei 9.779/1999 e no art. 8ºA do Decreto-Lei 1.597, 1977, com as inclusões da Lei N.º 12.973/2014.

8.1. O art. 16 da Lei 9.779/1999 tratou genericamente da instituição de obrigação acessória relativa aos impostos e contribuições administrados pela RFB e conferiu competência à RFB para estabelecer a forma, o prazo e as condições para seu cumprimento e o respectivo responsável, inclusive:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.” (grifos acrescidos)

8.1. A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, com a redação original, impôs as seguintes sanções ao descumprimento de obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições administrados pela RFB:

Art. 57. O descumprimento das **obrigações acessórias** exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de **informação omitida, inexata** ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o *percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

8.2. Note-se que foi instituída penalidade pela omissão na prestação de informação relativa a obrigação acessória, quando solicitada, bem como, pelo cumprimento de obrigação acessória com informação omitida, inexata ou incompleta.

8.3. Posteriormente, foi instituído o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) pelo Decreto n.º 6.022, de 22/01/2007, para fins fiscais e previdenciários, consistindo em instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, cujos livros e documentos serão emitidos em forma eletrônica, sem dispensa da manutenção dos livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação (arts. 1º e 2º).

8.4. Consoante art. 3º, §§1º e 3º, do referido Decreto, os usuários do Sped, entre os quais a RFB, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação de livros e documentos, por eles exigidos, por meio do Sped; podendo exigir, a qualquer tempo, informações adicionais necessárias ao desempenho de suas atribuições.

8.5. Mencionado Decreto ainda conferiu à RFB competência para expedir, em sua respectiva área de atuação, normas complementares (art. 8º).

9. Mais adiante, com a edição da Lei n.º 12.973, de 2014, o art. 8º A do Decreto Lei 1.598, de 1977, aplicado ao caso concreto pela fiscalização, assim ficou o regramento legal para imposição da multa objeto da presente autuação:

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

(Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual:

(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º da presente Lei de acordo com as disposições da legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...) grifos acrescidos

11. No caso concreto, conforme já destacado no Relatório Fiscal, a multa foi lavrada em virtude de omissão de informação no Livro de Apuração do Lucro Real (eLALUR). Então não encontra amparo legal o argumento da Impugnante, porquanto está correto o enquadramento do fato à norma – DL Nº 1.598/1977, art. 8ºA, inciso II e redução prevista no §3º, inciso II. No caso, foi constatado, no curso do procedimento fiscal, que a impugnante omitiu informações no LALUR – parte B. No curso da ação fiscal, a impugnante, somente após intimada pelo Auditor, realizou a retificação. Assim, a multa de 3%, aplicada com a redução de 50%, tem expressa previsão legal.

11.1. Regulamentando a matéria, a IN RFB n.º 1.422/13, com redação da IN RFB n.º 1.574/15, assim dispôs em seu art. 6.º:

Art. 6.º A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3.º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8.º-A do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014.

12. Também não merecem prosperar os argumentos sobre ausência de má-fé da parte da Impugnante e ausência de dano ao erário, já que, como já mencionado, a observância da legislação que determina o lançamento é obrigatória, a teor do § único, do art. 142, da Lei n.º 5.172/66 – CTN. Nesse sentido, ao verificar a ocorrência do fato obrigacional previsto normativamente, de forma concreta, é dever da autoridade administrativa formalizar a pretensão, sob pena de responsabilidade funcional.

12.1. Ademais, vale ressaltar o disposto no art. 136 do CTN, segundo o qual “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

13. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para determinar a manutenção integral do crédito tributário lançado, nos termos do presente voto.

Por um lado é lastimável que uma empresa como a Recorrente que conta com capital público, tenha procedido a uma omissão no LALUR em montante que superam os R\$ 13 bilhões de reais, e para as quais as justificativas apresentadas de supostas dificuldades de parametrização de sistema, para uma empresa do porte da Recorrente, é absolutamente irrazoável.

Entretanto, por outro lado, não posso deixar de registrar minha posição pessoal contrário ao formato jurídico da multa estabelecida, que sem qualquer limitador pode chegar a montantes como o objeto do presente lançamento, mesmo sem necessariamente ter consequências diretas na falta de recolhimento de tributos. É uma penalidade que na mais absoluta concepção da palavra, chega a ser cruel e efetivamente confiscatória.

Entretanto, como muito bem esclarecido pela decisão recorrida, trata-se de dispositivo legal expresso, e este Conselho não tem competência legal para afastar a aplicação de lei ou enfrentar alegações atinentes à constitucionalidade.

Nesse sentido, em situações semelhantes esta mesma TO assim se posicionou de forma unânime:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014, 2015

ECF. APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

A apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, da multa no percentual de 3% do valor omitido, inexato ou incorreto, nos termos do artigo 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, sendo as obrigações acessórias instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o prejuízo decorrente de seu descumprimento está presumido pelo legislador. (Acórdão n. 1401-004.272 de 11 de março de 2020 – Relator Cons. Eduardo Morgado Rodrigues)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA POR OMISSÃO EM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL ECF.

A lei que prevê a penalidade não indica qualquer conduta que possa dispensar o cumprimento da obrigação acessória determinada, exceto as condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8ºA da nova redação do Decreto-lei nº 1.598/77, que foram observadas pela autoridade fiscal.

Reduz-se, entretanto, a multa aplicada por força da alocação repetida de valores de informações tidas como incorretas/inexatas na base de cálculo da multa, provenientes de dois demonstrativos com a mesma informação inexata (mesmo valor). (Acórdão n. 1401-005.497 de 18 de maio de 2022 – Relator Cons. Cláudio de Andrade Camerano)

Também de minha Relatoria pode-se citar o Acórdão nº 1401-004.140, de 22 de janeiro de 2020, da relatoria do Ilustre Conselheiro Daniel Ribeiro Silva:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA - APRESENTAÇÃO DA ECF COM OMISSÕES

A lei que prevê a penalidade não indica qualquer conduta que possa dispensar o cumprimento da obrigação acessória determinada, exceto as condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que foram observadas pela autoridade fiscal. O lançamento foi devidamente demonstrado faticamente e fundamentado na legislação pertinente, sendo ato administrativo vinculado, portanto, obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade aplicável a Súmula 02 do CARF.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva